

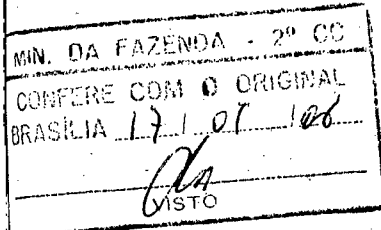


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.010765/2001-45
Recurso nº : 131.630

Recorrente : J A G EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.186

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J A G EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em de 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

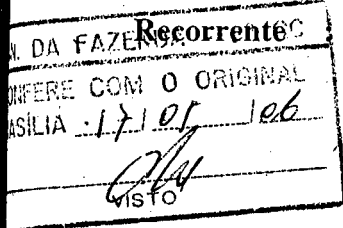
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.010765/2001-45
Recurso nº : 131.630



J A G EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Recife-PE que considerou procedente lançamento efetuado contra a contribuinte em consequência de recolhimento a menor da contribuição para o PIS.

Em sua peça impugnatória, a empresa limitou-se a apontar alguns pagamentos a maior feitos posteriormente aos meses em que flagrados pela fiscalização os recolhimentos a menor, solicitando que fossem utilizados para compensá-los. Indeferida tal pretensão pela DRJ, que manteve integralmente o lançamento, traz a empresa em sede de recurso a afirmação de que as diferenças encontradas pela fiscalização teriam sido integralmente compensadas com créditos de Finsocial mediante o pedido de compensação protocolado sob nº 10480.005230/97-13, devidamente homologado pela DRF em Recife - PE.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº 10480.010765/2001-45
Recurso nº 131.630
DA FAZENDA
RECEBE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/01/2006
ESTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, a empresa sustenta que os valores ora lançados encontram-se devidamente compensados por meio de pedido administrativo de compensação devidamente homologado. Junta documentos em comprovação do que alega.

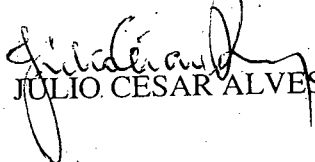
Face ao exposto, entendo imprescindível, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, baixar o presente processo em diligência para que a DRF em Recife – PE ateste:

1. se os períodos de apuração objeto do presente lançamento de ofício foram integralmente incluídos no pedido de compensação protocolado sob nº 10480.005230/97-13;
2. se e quando houve a homologação expressa daquele pedido; e
3. se remanescem diferenças em relação aos períodos de apuração aqui lançados.

Caso remanesça algum valor a ser cobrado do contribuinte que este seja intimado a se manifestar sobre ele, reabrindo-se o prazo para recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS